



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2027561-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante THAIS SIQUEIRA ARANHA (JUSTIÇA GRATUITA), é impetrado M.M. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA DA COMARCA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Cível nº 2027561-91.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Thais Siqueira Aranha

Impetrado: M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da
Comarca de São Paulo

Interessado: Econ Construtora e Incorporadora Ltda.

MMª Juíza de 1º Grau: DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES.

VOTO Nº 11758/2025 – FRG.

MANDADO DE SEGURANÇA – Contra ato de autoridade coatora - Pedido de desistência da ação pela impetrante - Exame: Possibilidade a qualquer tempo, independente de anuência da autoridade apontada como coatora ou de litisconsortes – RE 669.367/RJ – Tema 530 do C. STF – Homologação da desistência - Processo extinto, sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil – Precedentes deste C. 27ª Câmara de Direito Privado – HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA SEGURANÇA.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Mandado de Segurança (fls. 1/12), impetrado por THAIS SIQUEIRA ARANHA contra o ato da Excelentíssima Juíza de Direito DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES, da 2ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, materializado pela decisão proferida nos autos do processo de nº 1040980-66.2023.8.26.0001.

Pugna, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita; pela concessão de medida liminar, para determinar que a construtora promova a entrega definitiva das chaves do imóvel à impetrante; na intimação da autoridade coatora.

O r. despacho de minha relatoria, constatou que não houve o recolhimento das custas iniciais e de locomoção, determinando que a impetrante, providencie o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 118).

Fls. 121/123: petição da impetrante, informando ser beneficiária da justiça gratuita.

Sobreveio o r. despacho de minha relatoria, determinando que a impetrante colacionasse aos autos, documentos aptos a comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 5 dias, consignando, que no caso de omissão, sem colacionar documentos aos autos para comprovar a alegação de hipossuficiência financeira ou, sem a realização da comprovação do pagamento das custas judiciais, será interpretado como desistência do benefício, consequentemente, o indeferimento da petição inicial, sem nova intimação, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009 (fls. 136).

Fls. 139/140: petição colacionada pela impetrante, requerendo a desistência da ação.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser ressaltada a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao mandado de segurança, por expressa dicção da Lei nº 12.016/2009.

Como é cediço, o mandado de segurança é ação constitucional utilizado para amparar direito líquido e certo daquele que sofreu ou está na iminência de sofrer ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade coatora.

O mandado de segurança pode ser impetrado como sucedâneo de recurso, contra atos judiciais, quando o pronunciamento correspondente for irrecorrível, por falta de previsão legal, ou quando o recurso ordinário não tiver força para impedir a lesão a algum direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Pois bem. Verifica-se que a impetrante colacionou aos autos petição informando que não possui mais interesse no presente feito, pleiteando a desistência da ação (fls. 139/140).

Diante do pedido de desistência formulado pela impetrante, de rigor, homologar tal pleito, independentemente da anuência da autoridade coatora ou dos litisconsortes passivos necessários.

Como se vê, o impetrante solicitou expressamente a desistência do recurso, o que independe de concordância da parte contrária, a teor do art. 998 do Código de Processo Civil: *"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso"*.

Tese fixada no Tema 530 do Pretório Excelso: *"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal"*

interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Eis os precedentes desta C. 27ª de Direito Privado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LOCAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONSIDERAÇÃO. **PEDIDO DE DESISTÊNCIA. Homologada a desistência da segurança**". (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2347776-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024) (grifo nosso);*

*"MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE, ABUSO OU TERATOLOGIA DO ATO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, DA LEI 12.016/09. **DESISTÊNCIA FORMULADA PELO IMPETRANTE RICARDO TELES DA SILVA (p. 126/129). HOMOLOGAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A ELE**". (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2130079-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024) (grifo nosso).*

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Custas pela impetrante, sem condenação, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e nos termos dos verbetes das Súmulas nº 512, do E. STF, e 105, do C. STJ, *in verbis*, que:

“Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a

condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Sumula nº 512 do C. STF: *“Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”.*

Sumula nº 105 do C. STJ: *Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios”.*

Diante do exposto, pelo meu voto, HOMOLOGA-SE A DESISITÊNCIA, julgando extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)